TC nº 72-002.345.05-12

ANÁLISE. CONTRATO. SMT. Serviços de engenharia de tráfego e educação de trânsito. Relevadas a publicação extemporânea, ausência de quantitativos de preços unitários e CND. ACOLHIDO excepcionalmente. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 195, § 3º, CF. Art. 60 e 61, Lei 4.320/64. Art. 2º, Lei nº 9.012/95. Art. 7º, II, § 2º e §§ 4º e 6º, art. 24, VIII, artigo 26, parágrafo único, art. 29, IV, Lei 8.666/93. Art. 42, LRF. Lei Mun. 13.278/02. Dec. Mun. 44.279/03. Art. 3º e 5º, Dec. Mun. Mun. 23.639/87.

TCs citados: 72-005.295.02-00 e 72-003.707.03-85

Relatório e voto englobado TC 72.002.343.05-97

2.745ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 19.01.2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.343.05-97 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA, nos termos de seu voto proferido em separado, DOMINGOS DISSEI e, apresentando declaração de voto o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor que, houve por bem modificar seu voto, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, passando a acompanhar os votos proferidos pelos Conselheiros MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, para acolher, excepcionalmente, o ajuste, relevando a publicação extemporânea do extrato do contrato, a falta de quantitativos de preços unitários na proposta comercial e, excepcionalmente, a impropriedade relativa à ausência da certidão negativa de débito.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, que julgou irregular o contrato e expediu determinação à Origem.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros do ajuste, considerando não haver nos autos indícios de comportamento

eivado de má-fé, dolo ou fraude, ou mesmo de prejuízo ao erário, sendo que o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, o fez em caráter excepcional.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após observadas as formalidades legais, o arquivamentos destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de junho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.002.343.05-97.

Declaração de VOTO englobado apresentada pelo Conselheiro João Antonio: v. TC 72.002.343.05-97.

VOTO em separado englobado apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72.002.343.05-97.